



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35323.000354/2005-17
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.997 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INSTITUTO DOS MENINOS CANTORES DE PETROPOLIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/2004

DISPONIBILIZAÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A DEPENDENTES DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O fornecimento de bolsas de estudo aos dependentes dos empregados está sujeito à incidência de contribuições sociais, uma vez que a isenção diz respeito apenas a plano educacional disponibilizado aos empregados e dirigentes da empresa.

NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO. DISPOSIÇÃO SOBRE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRARIEDADE À LEI. IMPOSSIBILIDADE.

As convenções/acordos coletivos de trabalho não podem excluir do campo de incidências das contribuições sociais parcelas tratadas pela lei como sujeitas à tributação.

CLT. APLICAÇÃO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER DE SUBSIDIARIEDADE.

Para o Direito Previdenciário a CLT é aplicável subsidiariamente, não prevalecendo sobre a Lei de Custeio da Seguridade Social.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) por maioria de votos, declarar a decadência até a competência 11/1999. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que declarava a decadência até a competência 11/1998. II) por unanimidade de votos, no mérito, dar provimento parcial para que sejam excluídas da base de

cálculo as remunerações de Francisco da Nascimento, Magdiel dos Santos e de todos os segurados listados na tabela de fls. 255/259.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 35.746.120-7, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas contribuições dos segurados. O crédito em questão reporta-se às competências de 01/1997 a 04/2004 e assume o montante, consolidado em 13/12/2004, de R\$ 24.107,97 (vinte e quatro mil e cento e sete reais e noventa e sete centavos).

De acordo com o relato do Fisco, os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações indiretamente pagas aos funcionários e professores da Entidade, sob a forma de bolsas de estudo concedidas aos filhos dos mesmos, por força de Convenção Coletiva de Trabalho.

A notificada apresentou impugnação, fls. 155/157, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância que declarou procedente a notificação, fls. 225/230.

Não se conformando, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 236/238, no qual alega, que se o art. 458 da CLT exclui do conceito de salário as utilidades fornecidas pelo empregador a título de educação em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, não poderia a Lei Previdenciária dispor de modo diverso, para vedar direitos instituídos em prol da classe trabalhadora.

Além de que, sustenta terem os benefícios sido concedidos mediante Convenções Coletivas de Trabalho, que excluem textualmente a natureza salarial das aludidas verbas. Negar validade a esses instrumentos, afirma, é contrariar o texto constitucional, que as reconhece aptas a obrigar as partes. Dessa forma, defende que o fornecimento de bolsas de estudo jamais pode ser tomado como fato gerador de contribuições previdenciárias.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 242/243, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A 4.^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, decidiu, pelo voto de qualidade, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade notificante verificasse, para cada segurado, se o valor tomado como base de cálculo excede o teto do salário-de-contribuição, ver fls. 245/250.

A diligência foi cumprida, conforme informação fiscal, fls. 255/259. O Fisco apresentou tabela onde constam os segurados cuja remuneração constante em folha de pagamento atingiu o teto do salário de contribuição. Afirmou-se ainda que as pessoas físicas Francisco da Nascimento e Magdiel dos Santos não foram localizadas em nenhuma das folhas de pagamento apresentadas, além de que, para o período de 04 a 06/1998, as folhas de pagamento deixaram de ser exibidas por terem sido extraviadas.

A 1.^a Turma Ordinária da 4.^a Câmara da 2.^a Seção do CARF resolveu, fls. 262/264, novamente converter o julgamento em diligência para que o Instituto fosse intimado do resultado da diligência fiscal.

Cumprida a diligência, fl. 269, o contribuinte não se manifestou.

Os autos, então, retornaram a essa Turma para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Decadência

Mesmo não tendo sido alegada, devo me pronunciar de ofício sobre a decadência do direito de lançar as contribuições em questão. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo, a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 674497/PR, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 05/11/2009, DJ de 13/11/2009):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA CONSUMADA.

MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA.

1. O aresto embargado foi absolutamente claro e inequívoco ao consignar que "em se tratando de constituição do crédito tributário, em que não houve o recolhimento do tributo, como o caso dos autos, o fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Somente nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN)".

2. Devem ser repelidos os embargos declaratórios manejados com o nítido propósito de rediscutir matéria já decidida.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

No caso vertente, a ciência do lançamento deu-se em 16/12/2004 e o período do crédito é de 01/1997 a 04/2004. considerando-se que para as competências em questão há recolhimentos, conforme Relatório de Documentos Apresentados, posiciono-me pela adoção do critério previsto no art. 150, § 4.º, do CTN.

Diante desse cenário, deve ser excluído do crédito em razão da decadência, o período que vai até a competência 11/1999.

Da incidência de contribuições sobre bolsas de estudos

No mérito, sustenta a recorrente que o art. 458 da CLT retira a natureza salarial, dentre outras, da parcela paga a título de educação, não devendo incidir sobre esta contribuições previdenciárias, ainda que o benefício tenha sido fornecido a dependentes dos empregados.

Ao invocar dispositivo da CLT para dar substância a sua tese, a recorrente olvidou que a norma do Direito Laboral é aplicada ao Direito Previdenciário apenas subsidiariamente. Além de que não se deve confundir o conceito justrabalhista de “salário” com conceito previdenciário de “salário-de-contribuição”, que embora tenham vínculos muito estreitos, não coincidem na sua totalidade. A prova mais visível dessa diferenciação é a incidência de contribuição ao FGTS para determinadas rubricas que não se constituem em base de cálculo para as contribuições previdenciárias, como é o caso do auxílio doença acidentário, sobre o qual incide FGTS, mas que não sofre incidências das contribuições sociais.

Assim, não acolho a tese de que a aplicação da CLT deva prevalecer sobre os ditames da Lei de Custeio da Seguridade Social, quando o tema tratado diz respeito às contribuições sociais.

Com relação à previsão contida na Convenção Coletiva de Trabalho, menciona pela Impugnante, onde consta que a disponibilização das bolsas não sofreria a incidência de contribuições sociais, cabe lembrar que os termos das normas coletivas de trabalho somente obrigam as partes, respeitado o direito de terceiros, pelo que, obviamente,

não tem força de se contrapor às disposições de lei que tratam da incidência de contribuição previdenciária.

A bem verdade, não se pode admitir que uma Convenção Coletiva de Trabalho possa afastar a incidência de contribuição previdenciária, do contrário seria tomar como válida uma forma excepcional e não prevista em lei de isentar o contribuinte da exação que lhe é imposta, o que é repellido pelo nosso ordenamento jurídico tributário, na medida em que tal matéria está adstrita ao campo da reserva legal, sendo que só a lei, esta entendida em seu sentido estrito, pode sobre ela dispor (art. 150, § 6º da CF e art. 176 do CTN).

Nesse sentido, como bem se afirmou na decisão recorrida, não poderia uma Convenção Coletiva de Trabalho alterar os efeitos da Lei n. 8.212/1991, que cuida do custeio da Seguridade Social.

Analisando-se a referida Lei na parte que trata especificamente dessa verba, tem-se:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...).

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

(...)

Verifica-se do dispositivo acima que a isenção abrange tão somente à educação básica e os cursos de capacitação e qualificação profissional destinados aos empregados e dirigentes da empresa, não havendo qualquer menção aos dependentes dos mesmos.

É de se ressaltar que, a interpretação da norma isentiva não permite incluir nela situações ou pessoas que não estejam expressamente previstas no texto legal instituidor, em face da literalidade em que deve ser interpretada (nos termos do art. 111, II da Lei nº 5.172/66-CTN), do contrário estaria imprimindo-lhe um inaceitável alargamento de alcance, eis que as regras de isenção não comportam interpretações ampliativas.

Nesse sentido, tendo-se em conta que os fornecimentos de bolsas de estudo aos dependentes de funcionários do Instituto inegavelmente representam um ganho efetivo para os mesmos, que deixam de efetuar desembolsos, pelo menos, com parte das despesas educacionais, entendo ser cabível a tributação dos valores envolvidos. Não há nesse caso o que se falar em isenção por absoluta falta de previsão legal no que diz respeito às bolsas fornecidas para os filhos dos trabalhadores da empresa.

Da retificação do crédito

Diante da informação prestada em sede de diligência fiscal, dando conta de que para alguns segurados a remuneração constante em folha de pagamento houvera suplantado o limite máximo do salário-de-contribuição, é imperioso que sejam excluídas as contribuições dos segurados listados pelo Fisco na tabela de fls. 255/259.

Para as pessoas físicas Francisco da Nascimento e Magdiel dos Santos, as quais a Auditoria acabou concluindo, quando da realização da diligência, que as mesmas não eram empregados da recorrente, deve-se também excluir as contribuições relacionadas a essas pessoas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por reconhecer a decadência do lançamento até a competência 11/1999 e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso para que sejam excluídas da base de cálculo as remunerações de Francisco da Nascimento, Magdiel dos Santos e de todos os segurados listados na tabela de fls. 255/259.

Kleber Ferreira de Araújo